



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível
gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br

Processo nº: 5847813-15.2025.8.09.0029

DECISÃO

Cuidam os autos da **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada por **Daniel Duarte Freire, Amanda Veneranda dos Reis Silva, A Catalana Comércio e Serviços Ltda. e Biogrão Indústria de Nutrição Animal e Vegetal Ltda.** (denominados em conjunto como "Grupo Freire"), com processamento deferido em 29/10/2025 (mov. 6).

No curso do procedimento, após a juntada do Plano de Recuperação Judicial (mov. 56) e apresentação do pedido de reconhecimento da essencialidade de bens de capital pelas recuperandas (mov. 60), sobreveio a decisão de mov. 88, que: a) deferiu parcialmente a essencialidade de bens móveis (trator pulverizador John Deere 4730, três veículos Fiat Strada, grades agrícolas, distribuidor de fertilizantes Lancer Maximus, carreta graneleira basculante e roçadeira de trituração), indeferindo, por ora, a essencialidade dos veículos Ford Ranger XLS (placa TGD-5B36) e Jeep Compass 2025 (placa TFN-3D72); b) determinou a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; c) fixou prazo para o relatório do art. 22, II, "h", da mesma Lei; e d) prorrogou o prazo para apresentação da segunda relação de credores.

Contra o referido provimento judicial (mov. 88), foram opostos três embargos de declaração:

Primeiramente, o credor **Banco Bradesco S.A.** opôs embargos de declaração (mov. 98), arguindo suposta omissão quanto à necessidade de comprovação concreta e individualizada da essencialidade dos bens deferidos, além de ausência de delimitação temporal expressa da proteção patrimonial ao prazo do *stay period*.

Em seguida, os **Recuperandos** opuseram embargos de declaração (mov. 99), pleiteando a concessão de efeitos infringentes para que seja declarada a essencialidade dos veículos Ford Ranger XLS (placa TGD-5B36) e Jeep Compass 2025 (placa TFN-3D72), aduzindo omissão quanto à demonstração fática e técnica sobre a relevância de tais utilitários para a gestão territorial das lavouras em larga escala.

Por sua vez, a credora **RT Grãos Comércio Importação e Exportação de Grãos e Fertilizantes Ltda.** opôs embargos de declaração (mov. 100), apontando omissões sobre a delimitação temporal ao *stay period*, a falta de comprovação técnica individualizada da essencialidade, a ausência de fixação de obrigações acessórias de conservação e prestação de contas, a repercussão da blindagem sobre os credores quirografários e a falta de contraditório prévio, arguindo ainda contradição entre o deferimento dos utilitários leves e o indeferimento dos utilitários de maior porte.

Os recuperandos apresentaram resposta aos embargos dos credores (mov. 127), pugnando pelo não conhecimento ou rejeição dos recursos.

Ademais, os recuperandos protocolaram pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 26/09/2026 11:24:59



e oitenta) dias (mov. 102), reiterado na petição de mov. 149, na qual também requereram a readequação do fluxo de recolhimento das custas processuais remanescentes parceladas.

Os antigos patronos dos recuperandos (Sartori e Hacomar Sociedade de Advogados e Yuri Gallinari Sociedade de Advogados) peticionaram noticiando rescisão contratual, pendência de honorários advocatícios e alegando suposta inatividade empresarial das recuperandas, requerendo diligência fiscalizatória (mov. 148).

Instado a se manifestar, o **Administrador Judicial** juntou parecer circunstanciado (mov. 153), opinando: 1) pela rejeição dos embargos de declaração do Banco Bradesco S.A. e da RT Grãos, bem como pela rejeição, por ora, dos embargos dos recuperandos; 2) pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias a contar de 30/04/2026; 3) pelo não conhecimento do pleito de cobrança da mov. 148, com realização de nova diligência fiscalizatória in loco por dever de ofício; 4) pela intimação dos devedores para regularização dos honorários da administração judicial; e 5) pela readequação do parcelamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade e Admissibilidade dos Recursos

Inicialmente, cumpre registrar que os três embargos de declaração opostos (movs. 98, 99 e 100) são tempestivos, tendo em vista a publicação do provimento recorrido no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 31/03/2026 e a suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal em virtude do feriado da Semana Santa, restando atendidos os pressupostos formais de admissibilidade recursal previstos no art. 1.022 e art. 1.023 do Código de Processo Civil.

2.2. Dos Embargos de Declaração Opostos pelo Banco Bradesco S.A. (mov. 98) e pela RT Grãos (mov. 100)

O Banco Bradesco S.A. e a credora RT Grãos sustentam que a decisão de mov. 88 restou omissa por não exigir prova pericial ou laudo agrônomo individualizado para cada bem, bem como por não delimitar expressamente a vigência da suspensão constitutiva ao termo do *stay period*.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, a análise da essencialidade de bens de capital na recuperação judicial dá-se sob cognição sumária e de natureza eminentemente cautelar, voltada a resguardar o núcleo operacional da empresa contra o perecimento precoce da atividade produtiva, consoante a diretriz fundamental do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, o magistrado apoia-se legitimamente nos elementos informativos dos autos e, em especial, no parecer técnico elaborado pelo Administrador Judicial, órgão auxiliar investido de múnus público (art. 22 da LRF).

Não há obrigatoriedade legal de realização de perícia técnica complexa, relatórios de horímetro ou diários de campo exaurientes nesta fase preambular, bastando a constatação objetiva de que os maquinários e utilitários agrícolas se encontram afetados ao ciclo econômico das lavouras.

No que tange à delimitação temporal, a redação adotada no pronunciamento embargado, ao fixar que as medidas constitutivas permanecem suspensas "enquanto perdurar a sua essencialidade para a preservação da atividade e o regular desenvolvimento da recuperação judicial", estabelece comando naturalmente transitório e resolúvel. A eficácia da ordem subordina-se à permanência do vínculo produtivo do bem e ao curso da recuperação, operando dentro dos parâmetros legais do art. 6º, § 7º-A, e art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 26/09/2026 11:24:59



Ademais, cumpre esclarecer, apenas para afastar qualquer dúvida hermenêutica dos credores fiduciários, que a declaração de essencialidade de bem de capital não acarreta a novação da dívida extraconcursal, não atinge as garantias reais ou fiduciárias avençadas e não confere blindagem irrestrita perpétua, traduzindo unicamente impedimento temporário à remoção física ou expropriação do bem enquanto for indispensável à operação e estiver em curso a tutela recuperacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juízo recuperacional aferir a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária" (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023). 2. "Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial" (AgInt no CC 183.972/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). 3. A pretensão de alterar a conclusão do juízo da recuperação acerca da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.460.163/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Quanto às alegadas omissões suscitadas pela credora RT Grãos sobre fixação de obrigações de conservação dos bens e prestação de contas, tais deveres já decorrem expressamente do ordenamento jurídico material e processual, notadamente da condição de possuidor direto e depositário do devedor fiduciário, bem como da vedação de alienação de ativos sem autorização judicial constante do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, revelando-se despendicienda a imposição de cláusulas redundantes.

No que concerne ao impacto sobre os credores quirografários e suposta violação ao contraditório prévio, a decisão de mov. 88 apreciou estritamente o pedido incidente de essencialidade e o impulsionamento formal do plano. O exame do conteúdo econômico da proposta, eventuais deságios e prazos de carência constitui matéria reservada à deliberação soberana da Assembleia-Geral de Credores (art. 56 da LRF), não havendo omissão jurisdicional sobre matéria ainda não madura para cognição judicial.

Por fim, no que diz respeito à suposta contradição entre o deferimento dos veículos Fiat Strada e o indeferimento dos utilitários Ford Ranger e Jeep Compass, anota-se que a contradição ensejadora de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, entre suas premissas e sua conclusão. No caso, a decisão adotou critério analítico próprio para cada categoria de bem, reconhecendo a destinação agrícola direta dos utilitários leves de serviço e a ausência transitória de prova da indispensabilidade dos veículos de maior porte.

Assim, os embargos das instituições e credores revelam nítida pretensão de rediscutir o mérito da decisão recorrida, o que é inviável na estreita via do art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assenta a impossibilidade de reexame de matéria já apreciada:



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE AFASTADA. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. AFASTADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material. 2. Estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irrisignação com o resultado do julgamento, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da decisão mostra-se consequência necessária. 3. Nos estreitos limites da espécie recursal, não é possível o exame de temas não abordados na decisão recorrida, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, sob pena de suprimir-se a atuação jurisdicional do julgador de 1ª instância, corrompendo seu livre convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5421514-31.2022.8.09.0010, FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2023 12:06:47)

Portanto, impõe-se a **rejeição** dos embargos de declaração de mov. 98 e mov. 100.

2.3. Dos Embargos de Declaração Opostos pelos Recuperandos (mov. 99)

Os devedores pleiteiam a reforma do provimento de mov. 88 para que seja reconhecida a essencialidade dos veículos Ford Ranger XLS (placa TGD-5B36) e Jeep Compass 2025 (placa TFN-3D72), alegando que se prestam ao deslocamento intermunicipal e fiscalização das propriedades agrícolas.

Todavia, os aclaratórios não comportam acolhimento.

A decisão embargada fundamentou de forma clara e motivada que, naquele instante procedimental, não foram carreados aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a afetação operacional direta e exclusiva dos referidos automóveis à produção rural, tampouco a impossibilidade de sua substituição sem prejuízo fatal à colheita ou ao plantio.

Conforme destacado pelo Administrador Judicial em sua manifestação de mov. 153, nas diligências e vistorias presenciais realizadas in loco não se constatou a afetação direta desses veículos particulares ao suporte exclusivo e indispensável das atividades do campo, o que impede a extensão da proteção excepcional sem a demonstração fática correspondente.

Dessa forma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no provimento guerreado, o indeferimento deve ser mantido, sem prejuízo de que as recuperandas renovem o requerimento em petição autônoma futura, caso comprovem concretamente a indispensabilidade operacional mediante registros de utilização, rotas produtivas e alocação funcional estrita.

Assim, impõe-se a **rejeição** dos embargos de declaração de mov. 99.

2.4. Do Pedido de Prorrogação do Stay Period (mov. 102 e mov. 149)

Os recuperandos postulam a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, aduzindo a indispensabilidade da medida para a preservação de sua atividade produtiva até a deliberação do plano pela assembleia de credores.

O pedido comporta acolhimento.



Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal.

No caso em tela, verifica-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 29/10/2025, escoando-se o período inicial de 180 (cento e oitenta) dias em abril de 2026. O requerimento de prorrogação foi formalizado tempestivamente em 17/04/2026 (mov. 102), antes do decurso do prazo original.

Outrossim, como atestado pelo Administrador Judicial no parecer de mov. 153, o Grupo Recuperando não concorreu de forma desidiosa ou negligente para o retardamento do feito. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no prazo legal (mov. 56), o edital de aviso aos credores foi devidamente publicado (mov. 104) e a segunda relação de credores já foi ultimada pelo administrador (mov. 123 e 128), decorrendo a dilação temporal dos trâmites ordinários e da complexidade procedimental inerente ao processo concursal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás autoriza a prorrogação do *stay period* quando constatada a ausência de desídia do devedor e a necessidade de viabilização da Assembleia-Geral de Credores:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em ação de recuperação judicial, que deferiu a prorrogação extraordinária do stay period até a homologação do plano de recuperação judicial. O agravante pleiteia o reconhecimento da expiração imediata do prazo de blindagem e o reestabelecimento do direito do credor fiduciante de reaver os bens.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a prorrogação do stay period para além do prazo legal e, em caso positivo, se essa prorrogação pode ser por tempo indeterminado, estendendo-se até a homologação do plano de recuperação judicial.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prorrogação do stay period, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (com redação da Lei nº 14.112/2020), é admitida em caráter excepcional, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.4. No caso, o Administrador Judicial atestou o cumprimento das obrigações legais pelas recuperandas e a ausência de conduta desidiosa que tenha contribuído para a morosidade do processo.5. As empresas atuam no ramo do agronegócio, cuja dinâmica produtiva é marcada por ciclos sazonais, justificando a adequação dos prazos às peculiaridades do setor.6. A prorrogação do stay period até a homologação do plano, sem um prazo definido, é excessivamente elástica e contraria o princípio da segurança jurídica, devendo ser limitada.7. Impõe-se a limitação da prorrogação do stay period até a realização das Assembleias Gerais de Credores já designadas.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.Tese de julgamento: 1. A prorrogação do stay period para além do prazo legal de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, é admitida em caráter excepcional quando ausente desídia do devedor, visando à preservação da empresa.2. A extensão do stay period deve ser limitada a um prazo razoável e determinado, não podendo se estender indefinidamente até a homologação do plano de recuperação judicial, em respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual.Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 47. Lei nº 14.112/2020. CPC, art. 505, caput. Recomendação n.º 63/2020, CNJ. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no AREsp n.º 2.586.120/SP. STJ, AgInt no AREsp n.º 1684995/RS. STJ, AgInt no REsp n.º 1717939/DF. STJ, REsp 1610860/PB. STJ, AgInt no REsp n.º 2.150.474/GO. STJ, REsp nº 2.195.180/PR. TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5446931-86.2024.8.09.0051. TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5304992-77.2024.8.09.0000. TJGO, Agravo de Instrumento,

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 26/09/2026 11:24:59



5517397-77.2025.8.09.0146. TJGO, Agravo de Instrumento 5673149-16.2021.8.09.0006. TJMG, Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0000.20.542948-3/008. TJMG, Agravo de Instrumento n.º 10000205303258008 MG. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5595445-16.2025.8.09.0125, DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2025 15:02:38)

Destarte, demonstrada a boa-fé processual dos devedores, a ausência de culpa no transcurso do prazo e a iminência da designação da Assembleia-Geral de Credores, **defiro a prorrogação do prazo de suspensão (stay period) por mais 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir de 30/04/2026.

2.5. Da Manifestação dos Antigos Patronos (mov. 148)

Na mov. 148, os escritórios Sartori e Hacomar Sociedade de Advogados e Yuri Gallinari Sociedade de Advogados noticiam o desfazimento do vínculo contratual com os devedores, a existência de crédito de honorários advocatícios inadimplidos e apontam supostos indícios de inatividade empresarial, requerendo a fiscalização pelo Administrador Judicial e a convocação para convalidação em falência com base no art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial (mov. 153), as controvérsias decorrentes de contrato de honorários advocatícios firmado entre as recuperandas e seus antigos patronos constituem matéria de direito privado, que refoge ao objeto da recuperação judicial e deve ser perseguida pelas vias processuais autônomas e adequadas, sendo inadmissível a utilização do feito falimentar como sucedâneo de cobrança de honorários contratuais.

No que se refere à alegação de encerramento irregular ou abandono do estabelecimento, o Administrador Judicial já realizou vistorias presenciais recentes que constatarem a continuidade plena da safra e o regular desenvolvimento da exploração agrícola (mov. 97).

Nada obstante, em observância ao dever de fiscalização permanente insculpido no art. 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005, acolho a manifestação do Administrador Judicial para que realize nova diligência fiscalizatória in loco nas áreas rurais e operacionais do grupo, colacionando aos autos o respectivo relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6. Dos Honorários da Administração Judicial e Readequação das Custas Iniciais

O Administrador Judicial informou a pendência no recolhimento de parcelas de sua remuneração mensal arbitrada pelo juízo.

A remuneração do administrador judicial constitui crédito com privilégio legal indispensável à manutenção do múnus público de fiscalização do processo e atendimento aos credores. Por tal razão, **intimem-se os recuperandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a quitação integral das parcelas em atraso devidas ao Administrador Judicial**, sob pena de adoção das medidas executivas e coercitivas cabíveis.

Por fim, quanto ao requerimento de flutuação e readequação das guias de custas processuais iniciais (mov. 149), verifica-se que as recuperandas já quitaram substancial fração do encargo originalmente parcelado (comprovantes de mov. 103 e mov. 157).

Considerando que a pretensão visa tão somente à reorganização temporal dos vencimentos para viabilizar a solvência contínua, em conformidade com a legislação estadual de regência (Lei Estadual nº 21.837/2023, com redação da Lei nº 23.994/2025), **defiro a readequação do cronograma de parcelamento do saldo remanescente das custas iniciais**, devendo a Escrivania competente expedir as novas guias mensais sucessivas, com primeiro vencimento fixado para 15 (quinze) dias após a disponibilização dos boletos

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 26/09/2026 11:24:59



nos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Administrador Judicial (mov. 153), **DECIDO**:

a) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. (mov. 98), pelos Recuperandos (mov. 99) e pela credora RT Grãos Comércio Importação e Exportação de Grãos e Fertilizantes Ltda. (mov. 100), e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo integralmente a decisão de mov. 88 por seus próprios fundamentos jurídicos;

b) **DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD** formulado pelos recuperandos (mov. 102 e mov. 149), determinando a extensão do prazo de suspensão das ações e execuções em face do Grupo Freire por mais 180 (cento e oitenta) dias, com termo inicial retroativo a 30/04/2026, com fulcro no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

c) **NÃO CONHEÇO** do pleito de cobrança de honorários advocatícios deduzido pelos antigos patronos na petição de mov. 148, devendo a pretensão ser instaurada na via própria;

d) **DETERMINO** ao Administrador Judicial a realização de nova diligência fiscalizatória nas propriedades rurais e operacionais dos devedores, com a juntada do respectivo relatório circunstanciado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias;

e) **INTIMEM-SE** os recuperandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a regularização das parcelas em atraso dos honorários devidos ao Administrador Judicial;

f) **DEFIRO** a readequação do fluxo de pagamento do saldo remanescente das custas iniciais parceladas pelas recuperandas, cabendo à UPJ a emissão e disponibilização das respectivas guias mensais, iniciando-se a exigibilidade em 15 (quinze) dias após a juntada aos autos;

g) **DETERMINO** à Secretaria que proceda às anotações de cadastramento dos procuradores constituídos nos autos, observando-se os requerimentos de intimação exclusiva formulados pelo Banco Bradesco S.A. (Renato Chagas Correa da Silva, OAB/GO 28.449-A) e pela RT Grãos (Kevin de Sousa Piai, OAB/PR 96.292), bem como habilitação do novo patrono das recuperandas (João Gabriel da Silva Neto, OAB/GO 67.354).

h) Sobre a petição de mov. 162 e 164 INTIMO o Administrador Judicial para se manifestar em 10 dias.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Juíza de Direito

Valor: R\$ 36.421.497,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 26/09/2026 11:24:59

